

REGIÃO AUTÓNOMA DA MADEIRA



# JORNAL OFICIAL

Sexta-feira, 16 de Novembro de 2007



Série

Número 111

## Sumário

SECRETARIAS REGIONAIS DA EDUCAÇÃO E CULTURA E DO PLANO E FINANÇAS

Portaria conjunta n.º 122 /2007

SECRETARIA REGIONAL DA EDUCAÇÃO E CULTURA

Rectificação

**SECRETARIAS REGIONAIS DA EDUCAÇÃO E CULTURA E  
DO PLANO E FINANÇAS****Portaria n.º 122/2007**

A Lei de Bases do Sistema Educativo, Lei n.º 46/86, de 14 de Outubro, com as alterações introduzidas pela Lei n.º 115/97, de 19 de Setembro, e com as alterações e aditamentos introduzidos pela Lei n.º 49/2005, de 30 de Agosto, reitera os princípios constitucionais da liberdade de ensino, da liberdade de aprender e de ensinar, determinando-se que os estabelecimentos de ensino particular são parte integrante da rede escolar e que no alargamento ou no ajustamento da rede o Estado terá também em consideração as iniciativas e os estabelecimentos particulares e cooperativos, numa perspectiva de racionalização de meios, de aproveitamento de recursos e de garantia de qualidade.

Com o Estatuto das Creches e dos Estabelecimentos de Educação Pré-Escolar da Região Autónoma da Madeira, aprovado pelo Decreto Legislativo Regional n.º 16/2006/M, de 2 de Maio, são as condições de apoio financeiro ao desenvolvimento da rede regional dos estabelecimentos de educação privados fixadas por Portaria.

Atendendo a que os diplomas que fixam as regras para atribuição de apoios financeiros, pela Secretaria Regional de Educação e Cultura, às entidades particulares que desenvolvam a sua actividade ao nível das creches, jardins de infância, infantários, unidades de educação pré-escolar e estabelecimentos dos ensinos básico e secundário, designadamente as Portarias n.º 107/2002 e n.º 108/2002, ambas de 13 de Agosto alteradas pelas Portarias n.º 121-A/2002 e n.º 121-B/2002, ambas de 28 de Agosto e Portarias n.º 55/2004 e n.º 56/2004, ambas de 9 de Março e aditadas pela Portaria n.º 12/2006, de 6 de Fevereiro, encontram-se desadaptadas da actual realidade, e uma vez esgotado o período de transição de três anos fixado nas Portarias n.º 107/2002 e n.º 108/2002, ambas de 13 de Agosto importa proceder ao reajustamento da respectiva regulamentação.

Nestes termos ao abrigo da alínea o) e d) respectivamente dos artigos 40.º e 69.º da Lei n.º 13/91, de 5 de Junho, com a redacção dada pela Lei n.º 130/99, de 21 de Agosto, com as alterações introduzidas pela Lei n.º 12/2000, de 21 de Junho, alínea f) do artigo 6.º do Decreto-Lei n.º 364/79, de 4 de Setembro, alínea f) do artigo 4.º do Decreto-Lei n.º 553/80, de 21 de Novembro, aplicado à Região Autónoma da Madeira pelo Decreto Regulamentar Regional n.º 12/81/M, de 16 de Setembro e artigo 4.º do Decreto-Lei n.º 119/83, de 25 de Fevereiro, aplicado à Região Autónoma da Madeira pelo Decreto Regulamentar Regional n.º 3/84/M, de 22 de Março, e pela Resolução n.º 1108/2007, aprovada em Conselho de Governo a 02 de Novembro, manda o Governo Regional da Madeira, através dos Secretários Regionais do Plano e Finanças e de Educação e Cultura, aprovar o seguinte:

**CAPÍTULO I  
REGIME GERAL****Artigo 1.º  
Objecto**

O presente diploma define as regras para atribuição de apoios financeiros a conceder pelo Governo Regional através da Secretaria Regional de Educação e Cultura às entidades particulares que desenvolvam a sua actividade ao nível das creches, jardins de infância, infantários, unidades de educação pré-escolar e estabelecimentos dos ensinos básico e secundário.

**Artigo 2.º  
Âmbito de aplicação**

1 - Os apoios às actividades referidas no artigo anterior podem ter uma natureza de apoio ao investimento e/ou ao funcionamento.

2 - O apoio ao investimento destina-se à comparticipação nos custos referentes à aquisição de terrenos, aquisição, construção, adaptação, modernização, recuperação e ampliação de edifícios e aquisição de equipamentos.

3 - O apoio ao funcionamento dos estabelecimentos destina-se a comparticipar nas respectivas despesas

**Artigo 3.º  
Natureza dos Apoios**

A natureza dos apoios referidos no presente diploma, consistem num incentivo financeiro não reembolsável, a atribuir, mediante a celebração de um contrato nos termos das alíneas seguintes e sempre com respeito pelas regras de concessão de apoios financeiros fixadas, designadamente, no Decreto Legislativo Regional que aprova o Orçamento da Região Autónoma da Madeira, para o ano a que dizem respeito, e podem revestir a forma de:

a) Contrato-Programa, que tem por objectivo o apoio ao financiamento das despesas relativas ao investimento ou ainda ao funcionamento, caso o estabelecimento, pela sua natureza, não se enquadre em nenhuma das situações previstas nas alíneas b), c) ou d) do presente número;

b) Contrato Simples, que tem por objectivo o apoio ao financiamento das despesas de funcionamento, de acordo com o previsto na presente Portaria e no Estatuto do Ensino Particular e Cooperativo;

c) Contrato de Associação, que tem por objectivo o apoio ao financiamento das despesas de funcionamento de acordo com o previsto na presente Portaria e no Estatuto do Ensino Particular e Cooperativo e desde que os estabelecimentos respeitem as normas em vigor nos estabelecimentos de educação públicos;

d) Acordo de Cooperação, que tem por objectivo o apoio ao financiamento das despesas de funcionamento de um estabelecimento privado sob a tutela de uma Instituição Particular de Solidariedade Social de acordo com o previsto neste diploma e no Estatuto das Instituições Particulares de Solidariedade Social e no Despacho n.º 11/2000, de 13 de Março e desde que os estabelecimentos respeitem as normas em vigor nos estabelecimentos de educação públicos.

**Artigo 4.º  
Entidades Beneficiárias**

1 - Os apoios são atribuídos a entidades particulares que reúnam as condições necessárias à obtenção de autorização de funcionamento, a conceder pelo Secretário Regional de Educação e Cultura.

2 - No caso de apoio financeiro ao investimento, apenas podem candidatar-se as entidades que comprovadamente justifiquem terem na sua posse, título jurídico bastante, mesmo que futuro, que ateste a titularidade do bem objecto do investimento.

**Artigo 5.º  
Condições de financiamento**

O acesso ao financiamento está condicionado à observância dos requisitos pedagógicos e técnicos de acordo com toda a legislação em vigor e ainda, ao cumprimento do seguinte.

a) Para efeitos de registo de crianças/alunos inscritos, o estabelecimento utiliza a plataforma on-line a disponibilizar pela Secretaria Regional de Educação e Cultura de acordo com as orientações e calendários a divulgar anualmente.

b) Os estabelecimentos com Acordo de Cooperação/Contrato de Associação e os restantes, no caso de acederem a apoios sociais, alargam a utilização indicada no ponto anterior, ao apuramento dos respectivos escalões e pagamentos.

CAPÍTULO II  
APOIO AO INVESTIMENTOArtigo 6.º  
Apoio financeiro ao investimento

1 - O apoio financeiro ao investimento é autorizado nos termos do artigo 3.º do presente diploma.

2 - Após a aprovação do processo de apoio financeiro ao investimento, nos termos do número anterior, só podem ser efectuadas alterações ao mesmo, mediante autorização, a conceder por Resolução do Plenário do Governo Regional, após parecer favorável da Secretaria Regional do Plano e Finanças, sob pena de o promotor devolver todas as verbas entretanto recebidas e ser reiniciado o processo de análise da candidatura apresentada.

Artigo 7.º  
Candidatura

1 - Os processos de apoio financeiro podem ser de uma ou mais das seguintes tipologias:

- 1.1 - Novos estabelecimentos;
- 1.2 - Ampliações de estabelecimentos existentes;
- 1.3 - Modernizações e manutenções;
- 1.4 - Aquisição de equipamentos.

2 - Acandidatura faz-se mediante apresentação de formulário obtido *on-line* em [www.madeira-edu.pt/drpre](http://www.madeira-edu.pt/drpre) e dirigido ao Secretário Regional de Educação e Cultura, e entregue impreterivelmente até 28 de Fevereiro de cada ano, relativamente ao projecto a financiar, a que se devem juntar os seguintes documentos:

- a) Programa pretendido incluindo objectivos e localização;
- b) Plantas à escala 1/100, com designação dos espaços, áreas e respectivas funções discriminadas;
- c) Estimativa pormenorizada dos custos do investimento;
- d) Projecto de arquitectura, desenvolvida à escala 1:100;
- e) Mapa com quantidades e medições;
- f) Propostas dos fornecedores na quantidade necessária, determinada pelas regras de aquisição de bens e serviços e/ou empreitadas públicas;
- g) Estudo de viabilidade económica e financeira, demonstrativo da imprescindibilidade do apoio do Governo Regional;
- h) Comprovativo de que a entidade candidata tem a sua situação regularizada perante o Estado, a Região e a Segurança Social, relativamente a contribuições, impostos ou quotizações.
- i) Autorizações e pareceres urbanísticos aplicáveis, devidamente aprovados pelas entidades competentes.
- j) Termo de responsabilidade do promotor respeitante ao cumprimento de todas as regras e legislação aplicável.
- l) Termo de responsabilidade do projectista respeitante ao cumprimento de todas as regras e legislação aplicável.

3 - O documento referido na alínea h) do número anterior, pode ser dispensado caso a entidade preste consentimento para consulta da situação tributária ou contributiva regularizada nos termos previstos no Decreto-Lei n.º 114/2004, de 19 de Abril.

4 - Para cada tipologia de apoio, devem ser entregues os seguintes documentos:

- a) Para os novos estabelecimentos, os documentos indicados no número dois deste artigo, alíneas a), b), c) para efeitos de candidatura, e os referidos nas alíneas d), g), h), i), j) e l), para efeitos de contrato.
- b) Para ampliações de edifícios existentes, os documentos indicados no número dois deste artigo, alíneas a), b) e c) para

efeitos de candidatura; e os referidos nas alíneas d), h), i), j) e l), para efeitos de contrato.

c) Para modernizações e manutenções de edifícios, os documentos indicados no número dois deste artigo, alíneas a), c) e e) para efeitos de candidatura, e os referidos nas alíneas h), i), j) e f) para efeitos do contrato.

d) Para aquisição de equipamentos, os documentos indicados no número dois deste artigo, alíneas a), c) e f) para efeitos de candidatura; e o referido na alínea h), para efeitos de contrato.

5 - Caso se verifiquem alterações aos projectos que serviram de base à elaboração de pareceres e contratos, estes poderão ser anuladas e as verbas atribuídas, devolvidas.

6 - Os documentos constantes das candidaturas, que incluam orçamentos e custos, podem ser actualizados até seis meses antes da data de assinatura do contrato/acordo respectivo.

Artigo 8.º  
Cálculo do apoio financeiro ao investimento

1 - O apoio financeiro (AF), no âmbito do investimento inicial, para construções de raiz, é proporcional ao número de crianças a abranger, de acordo com a fórmula:

$$AF = NA * VR * C$$

- a) Sendo NA o número de crianças/alunos a abranger;
- b) Sendo VR o valor de referência que traduz o custo da construção e apetrechamento de uma estrutura pública da mesma dimensão e com os mesmos objectivos a determinar por despacho do Secretário Regional de Educação e Cultura;
- c) Sendo C o coeficiente que reflectirá o nível de necessidade e procura local pelo serviço proposto, sendo diferenciado, por município, constando de uma tabela determinada por despacho do Secretário Regional de Educação e Cultura, nunca podendo ultrapassar o valor 0.7, salvo nos casos em que o apoio ao funcionamento seja objecto de Contrato de Associação ou Acordo de Cooperação, quando esse coeficiente poderá ascender até 1.0.

2 - Nos casos de modernização ou reequipamento de instalações de estabelecimentos em funcionamento, o valor do apoio obtém-se através da fórmula:

$$AF = CI * VR * C$$

- a) Sendo CI o custo total do investimento;
- b) Sendo VR e C são os estabelecidos no número anterior.
- c) O valor obtido poderá ser posteriormente corrigido, sempre em baixa, com base na análise do projecto apresentado, nos respectivos custos, nas mais-valias atingidas e considerando eventuais apoios públicos anteriormente atribuídos.

3 - Nos casos de aquisição, ampliação, adaptação, modernização e equipamento de edifícios existentes aplicam-se as regras indicadas no presente número 1.

4 - O valor NA considerado no número 1 pode ser corrigido, em baixa, se o promotor optar por concretizar uma estrutura com dimensões e capacidades superiores às consideradas necessárias pela Secretaria Regional de Educação e Cultura.

5 - O valor do apoio não pode exceder o custo total do investimento nem a diferença entre este custo e a totalidade de outros apoios públicos que a entidade promotora beneficie para este fim.

6 - O apoio financeiro ao investimento pode ser atribuído em várias anuidades cuja soma é o valor calculado nos termos acima referidos.

7 - As anuidades podem ser devolvidas, suspensas ou reduzidas no seu valor em caso de incumprimento do contrato-programa, designadamente em situações que, por razões imputáveis ao promotor, se reduza a capacidade definida para o estabelecimento.

### CAPÍTULO III APOIO AO FUNCIONAMENTO

#### Artigo 9.º Apoio financeiro ao funcionamento

O apoio financeiro a conceder ao funcionamento dos estabelecimentos é autorizado nos termos do artigo 3.º do presente diploma e mediante a apresentação até 15 de Julho do pedido de comparticipação financeira para o ano escolar seguinte, acompanhado do projecto de orçamento do estabelecimento.

#### Artigo 10.º Cálculo do apoio financeiro ao funcionamento

1 - Nos estabelecimentos com Contrato Simples ou Contrato-Programa que desenvolvam a sua actividade ao nível de creches, jardins-de-infância e unidades de educação pré-escolar, o valor do apoio é o que resulta da multiplicação do factor 1,05 pelo valor dos encargos base de educadores de infância e auxiliares de educação, de acordo com os seguintes rácios:

a) Nas creches, um educador de infância e dois auxiliares de educação, por cada sala com um mínimo de dez crianças em berçários e um mínimo de treze crianças em salas de actividades de creche;

b) Nos jardins-de-infância e salas de educação pré-escolar um educador de infância e dois auxiliares de educação por cada sala com um mínimo de vinte crianças;

c) Em situações excepcionais e devidamente justificadas, nos casos em que o número de crianças por sala é inferior aos mínimos supra fixados, e exclusivamente para efeitos do cálculo previsto anteriormente, pode haver lugar à junção do número de crianças por sala.

2 - Os estabelecimentos com Acordo de Cooperação/Contrato de Associação que desenvolvam a sua actividade ao nível mencionado no ponto anterior, beneficiam de um apoio financeiro que se traduz na soma de duas componentes calculadas nos termos das alíneas seguintes:

a) A primeira componente é fixada com base no valor das remunerações do pessoal do estabelecimento atendendo aos rácios aplicáveis aos estabelecimentos públicos, em idênticas circunstâncias, multiplicado pelo coeficiente 1,05.

b) A segunda componente, para fazer face a despesas correntes e de capital, é definida e determinada por despacho do Secretário Regional de Educação e Cultura tendo por referência o custo médio por criança nos estabelecimentos públicos.

c) Ao valor determinado são descontadas as receitas provenientes do pagamento de mensalidades e matrículas que deverão ser iguais às praticadas nos estabelecimentos da rede pública.

3 - Nos estabelecimentos do 1.º ciclo do ensino básico com Contrato Simples ou Contrato-Programa o valor do apoio é calculado com base no custo das remunerações de um docente por cada grupo de vinte e dois alunos, multiplicado pelo coeficiente 1,3 ou 1,05 consoante o funcionamento seja ou não em regime de Tempo Inteiro.

4 - Nos estabelecimentos dos 2.º e 3.º ciclos do ensino básico com Contrato Simples ou Contrato-Programa o apoio é calculado com base no custo das remunerações base dos docentes necessários para assegurar o número total de horas curriculares de cada ano ministrado, por cada grupo de vinte e cinco alunos, multiplicado pelo coeficiente 1,05.

5 - Nos estabelecimentos do Ensino Secundário com Contrato Simples ou Contrato-Programa o apoio é calculado com base no custo das remunerações base dos docentes necessários para assegurar o número total de horas curriculares de cada ano ministrado, por cada grupo de quinze alunos, multiplicado pelo coeficiente 1,15.

6 - O apoio atribuído nos termos dos números 1, 3, 4 e 5 destina-se exclusivamente, a fazer face a despesas com pessoal contemplado nos respectivos números, salvo o disposto no n.º 8 do presente artigo.

7 - Os estabelecimentos dos 1.º, 2.º e 3.º ciclos do ensino básico e ensino secundário, com Acordo de Cooperação/Contrato de Associação, beneficiam de um apoio que se traduz na soma das componentes calculadas nos termos das alíneas seguintes:

a) Uma componente é fixada com base no valor das remunerações do pessoal do estabelecimento atendendo aos rácios aplicáveis aos estabelecimentos públicos, em idênticas circunstâncias, multiplicado pelo coeficiente 1,05.

b) Em casos excepcionais, e consoante a especificidade dos estabelecimentos de ensino particulares que possuam infra-estruturas desportivas, designadamente piscina e/ou pavilhão desportivo, é considerado, no cálculo do apoio financeiro a conceder, uma componente fixada com base no rácio de pessoal necessário para a sua operacionalidade, sempre com referência aquilo que se encontra estabelecido para a rede pública, a qual poderá, também, ser substituída pela afectação de pessoal de serviços públicos.

c) Uma componente, para fazer face a despesas correntes e de capital, determinada por despacho do Secretário Regional de Educação e Cultura tendo por referência o custo médio por aluno nos estabelecimentos públicos.

8 - Em casos devidamente justificados e mediante autorização do Secretário Regional de Educação e Cultura, as verbas concedidas para fazer face a despesas com pessoal de acordo com o estipulado nos números 2 - alínea a) e 7 alínea a), podem ser utilizadas para fazer face a outras despesas correntes.

9 - Os estabelecimentos que não disponham de trabalhadores de hotelaria têm direito a um apoio financeiro na componente identificada nos números 2-alínea b) e 7-alínea c), e determinado por despacho do Secretário Regional de Educação e Cultura.

10 - Nos estabelecimentos com Acordo de Cooperação, ao valor determinado para o apoio, haverá que descontar os valores de outros apoios públicos que a entidade promotora beneficie para este fim.

11 - O valor do apoio financeiro a conceder por criança/aluno fixado no Contrato/Acordo, mantém-se inalterável durante o ano escolar a que se reporta o vínculo contratual, sem prejuízo de rectificações decorrentes de circunstâncias legais supervenientes.

12 - Para além dos apoios indicados nos números anteriores, do presente artigo, acrescem os valores necessários para fazer face às despesas com a acção social escolar, cujas regras e comparticipação familiar, são iguais às dos estabelecimentos de ensino público, nos termos da legislação em vigor.

13 - Excepcionalmente, quando por razões alheias ao estabelecimento de educação/ensino, se verifique uma redução do número de crianças/alunos matriculados, mantém-se o valor do apoio para pessoal concedido no ano anterior.

14 - Caso a situação prevista no número anterior se mantenha pelo segundo ano escolar consecutivo, é acrescido, ao valor calculado para este ano de acordo com as regras desta portaria, 50% da diferença entre o montante concedido no ano anterior e aquele valor.

15 - Enquanto durar a situação de excepção prevista nos números 13 e 14 anteriores, poderão as disponibilidades de vagas existentes, ser ocupadas para fins sociais, como tal determinados e comparticipados pela Secretaria Regional dos Assuntos Sociais.

#### Artigo 11.º

##### Apoio ao funcionamento de serviços de educação especial

1 - Os estabelecimentos que necessitem de serviços de educação especial beneficiam de um apoio financeiro igual ao valor dos encargos base de educadores de infância/docentes especializados em educação especial, mediante análise a confirmar pela Direcção Regional de Educação Especial e Reabilitação, tendo ainda presente que:

a) No caso do docente se encontrar em regime de trabalho a tempo parcial o apoio financeiro será aferido de acordo com as regras sobre remunerações correspondentes ao respectivo regime contratual;

b) No caso do docente se encontrar em regime de acumulação de acordo com o previsto na Portaria n.º 151/2005, de 12 de Dezembro, o apoio financeiro será aferido pelo número de horas de serviço docente efectivamente prestado e será reportado ao escalão remuneratório aplicável na rede pública.

2 - Na situação prevista alínea b) do número anterior, o estabelecimento obriga-se a enviar uma cópia do contrato de acumulação, devidamente assinado pelo docente, à Direcção Regional de Educação Especial e Reabilitação e outra ao Gabinete de Gestão e Controlo Orçamental da Secretaria Regional de Educação e Cultura.

#### CAPÍTULO IV OUTROS APOIOS

#### Artigo 12.º Apoios Sociais

1 - Para efeitos de apoio às famílias carenciadas é concedida uma comparticipação aos estabelecimentos particulares com Contrato Simples ou Contrato-Programa que desenvolvam a sua actividade ao nível das creches, jardins-de-infância e infantários, para o pagamento das respectivas mensalidades nos termos das alíneas seguintes:

a) O valor do apoio a conceder por criança, é calculado a partir da tabela das comparticipações mensais familiares aplicáveis aos estabelecimentos públicos e é igual à diferença entre o valor atribuído ao escalão máximo e o valor que pagaria essa criança, aplicadas as regras correspondentes ao cálculo da capitação familiar;

b) O valor calculado nos termos do número anterior não pode originar mensalidade inferior ao que pagaria essa criança num estabelecimento público, aplicadas as regras correspondentes ao cálculo da capitação familiar.

#### Artigo 13.º

##### Apoio ao funcionamento de aulas de Inglês Curricular

Os estabelecimentos que ministrem o 1.º ciclo do ensino básico e que não funcionem em regime de tempo inteiro (ETI), beneficiam de um apoio financeiro para assegurar o funcionamento das aulas de inglês curricular, de acordo com o escalão remuneratório do docente e com o número de horas que for definido a nível regional para o efeito.

#### CAPÍTULO V OUTRAS DISPOSIÇÕES

#### Artigo 14.º Disposições finais e transitórias

1 - No caso de construção de raiz ou ampliações que aumentem substancialmente a capacidade do estabelecimento, as

entidades privadas comprometem-se através de Contrato-Programa de investimento a manter os estabelecimentos em funcionamento, durante 30 anos, contados a partir da data da atribuição da respectiva autorização de investimento.

2 - Em caso de incumprimento do contrato por qualquer razão não imputável à Secretaria Regional de Educação e Cultura, será devolvida a totalidade das verbas recebidas por força desse vínculo contratual quando o funcionamento for por um período igual ou inferior a 10 anos.

3 - Nos restantes casos, a devolução é proporcional ao número de anos em falta para o cumprimento dos 30 anos.

4 - Nas situações apontadas nos números 2 e 3 são acrescidos os juros de mora correspondentes em resultado da aplicação das taxas legais em vigor no momento.

5 - Os estabelecimentos de educação com Contrato Simples ou Contrato-Programa que tenham optado anteriormente por dois educadores de infância e um auxiliar de educação por sala, mantêm este regime enquanto estes educadores permanecerem na instituição.

6 - Enquanto existir uma necessidade justificada na rede escolar, poderão por despacho do Secretário Regional de Educação e Cultura, ser colocados alunos/crianças com 3 ou mais anos de idade, nos Estabelecimentos Particulares, resultando em contrapartida, um acréscimo ao contrato, no exacto valor das mensalidades cobráveis a esses alunos/crianças.

7 - Situações excepcionais e devidamente fundamentadas, são resolvidas por despacho do Secretário Regional de Educação e Cultura.

#### Artigo 15.º Norma Revogatória

O presente diploma revoga as Portarias n.º 107/2002 e n.º 108/2002, ambas de 13 de Agosto, as Portarias n.º 121-A/2002 e n.º 121-B/2002, ambas de 28 de Agosto e Portarias n.º 55/2004 e n.º 56/2002, ambas de 9 de Março e Portaria n.º 12/2006, de 6 de Fevereiro.

#### Artigo 16.º Produção de Efeitos

O presente diploma produz efeitos a partir do ano escolar 2007/2008.

#### Artigo 17.º Vigência

O presente diploma entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Secretarias Regionais do Plano e Finanças e de Educação e Cultura, aos 2 do mês de Novembro de 2007.

O SECRETÁRIO REGIONAL DO PLANO E FINANÇAS, José Manuel Ventura Garcês

O SECRETÁRIO REGIONAL DA EDUCAÇÃO E CULTURA, Francisco José Vieira Fernandes

**SECRETARIA REGIONAL DA EDUCAÇÃO E CULTURA**

#### **Rectificação**

Para os devidos efeitos se declara que a Portaria n.º 73/2007, publicada no Jornal Oficial da Região Autónoma da Madeira, I

Série, n.º 64, de 20 de Julho de 2007, saiu com as seguintes inexactidões, que assim se rectificam:

1 - No n.º 10.3, onde se lê:  
“...na situação prevista no ponto 8.”  
deve ler-se:  
“...na situação prevista no ponto 7.”

2 - No n.º 10.4, onde se lê:  
“...na situação prevista no ponto 8.”

deve ler-se:

“...na situação prevista no ponto 7.”

Secretaria Regional de Educação e Cultura, 8 de Novembro de 2007.

O SECRETÁRIO REGIONAL DE EDUCAÇÃO E CULTURA,  
Francisco José Vieira Fernandes



## CORRESPONDÊNCIA

Toda a correspondência relativa a anúncios e a assinaturas do Jornal Oficial deve ser dirigida à Direcção Regional da Administração da Justiça.

## PUBLICAÇÕES

Os preços por lauda ou por fracção de lauda de anúncio são os seguintes:

Uma lauda . . . . .	€ 15,91 cada	€ 15,91;
Duas laudas . . . . .	€ 17,34 cada	€ 34,68;
Três laudas . . . . .	€ 28,66 cada	€ 85,98;
Quatro laudas . . . . .	€ 30,56 cada	€ 122,24;
Cinco laudas . . . . .	€ 31,74 cada	€ 158,70;
Seis ou mais laudas . . . . .	€ 38,56 cada	€ 231,36

A estes valores acresce o imposto devido.

## EXEMPLAR

Números e Suplementos - Preço por página € 0,29

## ASSINATURAS

	<u>Anual</u>	<u>Semestral</u>
Uma Série . . . . .	€ 27,66	€ 13,75;
Duas Séries . . . . .	€ 52,38	€ 26,28;
Três Séries . . . . .	€ 63,78	€ 31,95;
Completa . . . . .	€ 74,98	€ 37,19.

Aestes valores acrescentem os portes de correio, (Portaria n.º 1/2006, de 13 de Janeiro) e o imposto devido.

## EXECUÇÃO GRÁFICA

Divisão do Jornal Oficial

## IMPRESSÃO

Divisão do Jornal Oficial

## DEPÓSITO LEGAL

Número 181952/02

Preço deste número: € 2,41 (IVA incluído)